



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

PORTARIA Nº 42/2026/CBMSC, de 19 de janeiro de 2026.

Dispõe sobre o dever de dedicação integral ao serviço do bombeiro militar da ativa, previsto no inciso I do artigo 32 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989; na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023; na Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983; na Lei Complementar nº 724, de 18 de julho de 2018; na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969; no Decreto nº 1.328, de 14 de junho de 2021; na Resolução nº 14-25-CmdoG; e no processo nº CBMSC 00012715/2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o dever de dedicação integral ao serviço do bombeiro militar da ativa, previsto no inciso I do artigo 32 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, estabelecendo as vedações e exceções aplicáveis, com o objetivo de uniformizar o entendimento e a aplicação desse dever no âmbito do CBMSC.

CAPÍTULO II
DA ATIVIDADE BOMBEIRO MILITAR

Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), órgão permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e na disciplina, tem por finalidade executar serviços específicos de bombeiros no território estadual, por meio de ações integradas com a sociedade, visando à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

CAPÍTULO III
DA DEDICAÇÃO INTEGRAL AO SERVIÇO

Art. 3º É dever de todo bombeiro militar da ativa atuar com dedicação integral ao serviço bombeiro militar e fidelidade à Corporação, conforme estabelecido no inciso I do art. 32 da Lei Estadual nº 6.218/1983.

Parágrafo único. A dedicação integral ao serviço é, em princípio, incompatível com o exercício de serviço ou trabalho eventual, remunerado ou não, salvo nas condições específicas não vedadas legal ou constitucionalmente.

Art. 4º A prevalência da atividade bombeiro militar caracteriza-se pela prioridade dos deveres funcionais do CBMSC sobre interesses particulares, exigindo total e imediata disponibilidade do militar para atender a chamamentos, convocações, ordens ou designações, a qualquer hora, devendo estar apto a se desvincular prontamente de outros compromissos.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES DECORRENTES DA DEDICAÇÃO INTEGRAL AO SERVIÇO

Art. 5º Em razão do dever de dedicação integral ao serviço, é vedado ao bombeiro militar da ativa:

I - exercer atividades de comércio, administração ou gerência de sociedade empresarial, exceto como acionista ou cotista de sociedade anônima ou por cotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 30, *caput*, da Lei nº 6.218/1983 e do artigo 204 do Decreto-Lei nº 1.001/1969;

II - exercer gestão profissional de bens pertencentes ao patrimônio de terceiros, conforme artigo 30, § 2º, da Lei nº 6.218/1983;

III - acumular cargos públicos, salvo nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37, combinado com o § 3º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, e conforme disposto nesta Portaria;

IV - exercer a advocacia, conforme inciso VI do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

V - participar de sociedade comercial, salvo como cotista, acionista ou comanditário, ou exercer atividade gerencial ou administrativa nessas empresas, exceto na hipótese de licença para tratar de interesse particular, conforme inciso I do artigo 19 da Lei federal nº 14.751/2023;

VI - exercer atividades de segurança privada, em nome próprio, de terceiros ou por meio de pessoa jurídica, com ou sem vínculo formal, nas áreas de vigilância, segurança patrimonial, transporte de valores, segurança pessoal, segurança eletrônica, monitoramento de alarmes ou atividades assemelhadas;

VII - envolver-se, direta ou indiretamente, seja pertencente ou não ao Serviço de Segurança Contra Incêndio (SSCI), com atividades paralelas de caráter particular relacionadas às desempenhadas pela Corporação, em que haja percepção de vantagem, direta ou indireta, para si ou para terceiros, conforme a [Diretriz Operacional nº 26](#), incluindo:

a) elaborar ou realizar consultoria relacionada a análises de Projeto de Prevenção e Segurança Contra Incêndio e Pânico (PPCI);

b) instalar ou prestar consultoria para instalação de Sistemas e Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SMSCI);

c) comercializar equipamentos, dispositivos, materiais ou SMSCI;

d) atuar como brigadista ou guardião de piscina, mesmo em horário de folga ou períodos de afastamento temporário, como licença para tratamento de saúde, férias ou dispensa médica.

Parágrafo único. As vedações previstas nas alíneas deste inciso não se aplicam às atividades de ensino, incluindo a atuação como instrutor de brigada de incêndio, desde que não caracterizem conflito com o serviço ou de interesses com as atribuições do cargo ou função exercidos.

Art. 6º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - sociedade empresarial: a reunião de duas ou mais pessoas para exercer atividade econômica de forma profissional e organizada, podendo ser sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em comandita por ações, sociedade cooperativa, sociedade em conta de participação ou sociedade de advogados;

II - o Microempreendedor Individual (MEI), o Empresário Individual (EI), a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): equiparam-se à sociedade empresarial, para os fins do inciso I do artigo 19 da Lei nº 14.751/2023 e do artigo 30 da Lei nº 6.218/1983, sendo vedada a atuação do bombeiro militar como responsável direto ou administrador dessas atividades; e

III - relação de emprego ou função: a prestação de serviços de natureza não eventual a

empregador, sob sua dependência e mediante salário, sendo vedada ao bombeiro militar da ativa.

CAPÍTULO V

DAS EXCEPCIONALIDADES AO DEVER DE DEDICAÇÃO INTEGRAL AO SERVIÇO

Art. 7º Admite-se, como exceção ao dever de dedicação integral ao serviço, o exercício das seguintes atividades:

I - ser acionista ou cotista de sociedade anônima ou por cotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 30, caput, da Lei nº 6.218/1983;

II - gerir diretamente bens integrantes do próprio patrimônio, conforme artigo 30, § 2º, da Lei nº 6.218/1983;

III - acumular cargos públicos, com compatibilidade de horários e prevalência da atividade militar, sendo um cargo de bombeiro militar com outro de professor efetivo ou temporário, nos termos do artigo 42, § 3º, combinado com o artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal de 1988;

IV - exercer atividade técnica-profissional no meio civil por bombeiro militar integrante do quadro de saúde da Corporação, sem prejuízo ao serviço, conforme artigo 30, § 3º, da Lei estadual nº 6.218/83;

V - acumular cargos públicos, com compatibilidade de horários e prevalência da atividade militar, sendo um cargo de bombeiro militar do Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiro Militar (QOSBM) com outro de profissional de saúde, nos termos do artigo 42, § 3º, combinado com o artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988;

VI - realizar atividades civis, remuneradas ou não, em horário de folga, desde que não previstas nas vedações legais e que não prejudiquem o serviço, com prevalência da atividade militar, da hierarquia e da disciplina;

VII - tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, nas condições do inciso III do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal de 1988;

VIII - participar de sociedade comercial e exercer atividade gerencial ou administrativa nessas empresas, quando em licença para tratar de interesse particular, conforme inciso I do artigo 19 da Lei nº 14.751/2023.

Art. 8º O serviço ou trabalho eventual, de escolha individual do bombeiro militar, pode ser admitido, desde que não contrarie a legislação e seja compatível com o dever de dedicação integral ao serviço, garantindo a inexistência de conflitos de agenda, de interesses ou com os preceitos de hierarquia e disciplina.

§ 1º Considera-se serviço ou trabalho eventual toda atividade lícita, material ou imaterial, de caráter ocasional ou esporádico, sem vínculo empregatício.

§ 2º Conflito de agenda é o choque de horários entre turnos de serviço ou descanso e jornadas de trabalho paralelas.

§ 3º Conflito de interesses é a situação em que interesses públicos e privados se confrontam, podendo comprometer o interesse coletivo ou influenciar indevidamente o desempenho da função pública.

§ 4º É incompatível com os preceitos de hierarquia e disciplina qualquer relação de trabalho eventual que implique inversão de papéis entre superior e subordinado.

Art. 9º O bombeiro militar que exercer serviço ou trabalho eventual, em conformidade com a legislação e esta Portaria, deverá observar os preceitos éticos da Corporação, conduzindo-se de forma a não comprometer a hierarquia, a disciplina, o respeito e o decoro da classe, em locais compatíveis com o pundonor bombeiro militar.

Art. 10. É vedado ao bombeiro militar, ao desempenhar serviço ou trabalho eventual:

I - utilizar ou vincular símbolos do CBMSC (brasão, marca, uniformes, insígnias, equipamentos, distintivos, postos, graduações, entre outros) ao serviço ou trabalho eventual;

II - divulgar, utilizar ou compartilhar informações institucionais sensíveis ou de uso restrito do CBMSC, obtidas em razão das atribuições públicas e que devam permanecer em sigilo.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL INATIVO

Art. 11. É vedado ao pessoal inativo perceber simultaneamente proventos de pensão, reserva remunerada ou reforma com remuneração de cargo, emprego ou função pública, salvo nas hipóteses de cargos acumuláveis previstas no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 (cargo militar estadual técnico/científico com cargo, emprego ou função civil de professor), cargos eletivos e cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 12. O pessoal inativo que ingressou no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20/1998) pode acumular cargos diversos dos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 13. Compete aos Comandantes, Chefes e Diretores, em todos os níveis, cumprir e fazer cumprir esta Portaria, apurando irregularidades e aplicando as medidas administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único. As medidas serão aplicadas após apuração dos fatos por meio de Investigação Preliminar (InvP), Sindicância (Sind), Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Inquérito Policial Militar (IT), conforme o caso.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Casos que suscitem dúvidas ou divergências de interpretação serão dirimidos por sindicância, instaurada pelo comandante imediato do bombeiro militar, por avocação do escalão superior ou pela Corregedoria-Geral do CBMSC.

Art. 15. Casos omissos serão resolvidos pelo Comandante-Geral do CBMSC.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GO16YO67**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 22/01/2026 às 15:12:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxMjcxNV8xMjcxNi8yMDI1X0dPMTZZTzY3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00012715/2025** e o código **GO16YO67** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.